

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 19 DE MAIO DE 2022

NÚMERO 8.092

## MESA

Moacir Sopelsa  
**PRESIDENTE**

Maurício Eskudlark  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldisserra  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

## BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini  
Lideranças dos Partidos

**MDB NOVO**

Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:

**PSDB REPUBLICANOS**

Marcos Vieira Sergio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

## PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

## UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

## PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder:

## PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Marcius Machado  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Paulinha

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente  
Ismael dos Santos

Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Luiz Fernando Vampiro  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Luiz Fernando Vampiro  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Altair Silva

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Coronel Mocellin  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Altair Silva

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Luiz Fernando Vampiro  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Felipe Estevão

Jair Miotto

Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Nilson Berlanda

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Altair Silva

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia

José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Nilson Berlanda  
Jair Miotto  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Luiz Fernando Vampiro  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Altair Silva

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b> Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 34 PÁGINAS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO.....2</b></p> <p>ATAS..... 2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA..... 2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA ..... 8</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL..... 8</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS ..... 8</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 8</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO ..... 13</p> <p>PROJETOS DE LEIS ..... 13</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 18</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 18</p> <p>LEGISLAÇÃO..... 30</p> <p>LEI ..... 30</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC) 31</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ..... 31</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO.32</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS ..... 32</p> <p>ATO DA MESA ..... 32</p> <p>PORTARIA ..... 34</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS... 34</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO ..... 34</p>
---	---	---

## CADERNO LEGISLATIVO

### ATAS

#### SESSÃO PLENÁRIA

## ATA DA 043ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2022

### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 10h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Adriano Pereira - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster – Luiz Fernando Vampiro - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Kennedy Nunes

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

\*\*\*\*\*

**Breves Comunicações**

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

\*\*\*\*\*

**Partidos Políticos**

Partido: PT

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Fala a respeito do 10º Seminário Catarinense de Agroecologia, que acontecerá nos dias 13 e 14 do presente mês, na cidade de Lages, o qual conta com o apoio da Casa Legislativa e da UDESC. Enfatiza que ocorrerão debates e palestras com temas voltados à produção de alimentos orgânicos, bem como assuntos relacionados à agricultura familiar, e menciona a falta de incentivos públicos aos pequenos produtores de alimentos saudáveis.

Em tempo, faz comentários a respeito do projeto de lei de sua autoria que trata sobre a produção de alimentos mais saudáveis, Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (Proera), em Santa Catarina. Afirma que a aprovação da matéria, na sessão à tarde, é de suma importância para os agricultores de alimentos orgânicos, pois entende que dará mais garantia de chegar à mesa de brasileiros alimentos sem agrotóxicos. Assim, espera o apoio de todos os colegas Parlamentares na aprovação da matéria, bem como a sanção do Governador do Estado. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Registra a presença, na Casa Legislativa, do futuro Deputado que representará Guabiruba, sr. Osmar Vicentini, e dá as boas-vindas.

Partido: PSD

DEPUTADO MILTON HOBUS (Orador)- Discorre sobre os prejuízos causados pelas fortes chuvas que atingiram o Estado de Santa Catarina na última semana.

Relata que o Alto Vale foi prejudicado pela demora na tomada de decisões importantes, citando que se a Barragem de Ituporanga fosse fechada com antecedência não teriam ocorrido enchentes nas cidades de Rio do Sul, Laurentino e Rio do Oeste. Acrescenta que, somente em Rio do Sul, mais de sete mil famílias tiveram água dentro de suas casas. Afirma que é um absurdo tantas famílias serem prejudicadas por questões meramente burocráticas.

Explica que a região do Alto Vale tem 25% da sua bacia controlada pelas barragens, e se elas não forem operadas corretamente podem potencializar enchentes. Conta que existe um projeto pronto para instalação de duas novas barragens, porém estão em andamento há quatro anos. Cita que pediu o apoio do Governador para dar celeridade ao processo.

Demonstra solidariedade ao Prefeito Thomé, de Rio do Sul, que foi cobrado pela população, sendo que a responsabilidade do fechamento das barragens era totalmente da Defesa Civil. Cita que o Prefeito fez o possível para que essa iniciativa fosse tomada com antecedência.

Deputado Adriano Pereira (Aparteante) - Corrobora o pronunciamento do Deputado e menciona a necessidade de investimentos e ações efetivas para que essa situação não ocorra novamente. Lamenta por todas as perdas que as famílias da região tiveram. *[Taquígrafa: Roberto]*

Partido: MDB

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI (Orador) – Lê uma matéria informando que um Ministro exonerou o Superintendente do DNIT em Santa Catarina.

Relembra o momento em que assumiu, em 2011, a Secretaria da Infraestrutura, e durante seus estudos sobre as pautas estaduais e federais, não se importando se a obra é de responsabilidade do Governo Estadual ou Federal, afirmando que por exercer a função tinha que tratar de todas as rodovias estaduais e federais no Estado de Santa Catarina.

Comunica que em janeiro do presente ano foram retirados R\$43,2 bilhões previstos no Orçamento da União, para investimentos em rodovias federais em Santa Catarina, restando verba insuficiente para as BRs do Estado. Acrescenta que as rodovias já privatizadas não são alvos de reclamação, portanto, defende a privatização ou concessão das rodovias em Santa Catarina.

Recorda que elogiou as obras de construção da terceira pista da Via Expressa, bem como a terceira faixa, na BR-101, trecho que liga Palhoça a São José.

Entende que a infraestrutura de Santa Catarina carece de um olhar mais atento, principalmente por ser o Estado que mais cresce no País. Lamenta que Santa Catarina não esteja no mesmo patamar de infraestrutura dos Estados vizinhos, e acrescenta que Santa Catarina e Rio Grande do Sul são os únicos Estados que não possuem sistema ferroviário, dificultando a chegada de insumos mais baratos para a agroindústria.

Também tece críticas pela falta de projetos para duplicação da rodovia BR-282, a mais extensa, que liga as Pontes Pedro Ivo e Colombo Salles até a divisa com Argentina.

Deputado Adriano Pereira (Aparteante) – Parabeniza o Deputado pelo posicionamento, e questiona quando foi realizada a última grande obra em rodovias no Estado, tecendo críticas ao atual Governo Federal pelo descaso com Santa Catarina. *[Taquiografia: Northon]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Comenta que a maior obra de infraestrutura no Brasil, atualmente, e que está sendo feita, é em Florianópolis, que é o Contorno Viário de Florianópolis. *[Taquígrafa: Silvia]*

Partido: União Brasil

DEPUTADO RICARDO ALBA (Orador) – Corrobora à fala na tribuna do Deputado Valdir Cobalchini, comentando sobre a falta de infraestrutura das rodovias federais em Santa Catarina, explicando que a questão está relacionada com a má distribuição de recursos pela Federação brasileira. Menciona que os recursos do Governo Federal são concentrados em detrimento dos Municípios e Estados, e que isso é antigo, vem desde a época do período colonial.

Cita que Santa Catarina envia cerca de R\$70 bilhões para Brasília na forma de arrecadação de tributos, e tem um retorno menor que R\$7 bilhões, e como solução diz ser urgente ocorrer uma mudança na legislação federal, temos que ter o Pacto Federativo, os Estados e os Municípios precisam de autonomia para administrar, portanto, os recursos têm que ficar nas suas origens para que seus governantes possam realizar as suas obras e dar mais qualidade de vida à população. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

\*\*\*\*\*

#### Ordem do Dia

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0180/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da situação da Escola Estadual Nereu Ramos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0181/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura informações acerca da licitação da obra de pavimentação da SC-452.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0182/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura informações acerca das obras de restauração da SC-390.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0183/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura informações acerca das obras de restauração da SC-150.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0184/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura informações acerca da licitação para realização de pavimentação da SC-281.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0185/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta, solicitando ao Secretário de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina informações acerca dos Municípios atingidos por seca ou estiagem no período de 1º de setembro de 2021 a 28 de março de 2022.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0357/2022, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando os Policiais Militares Thiago da Rosa Calonico e André da Silva pelo ato de bravura ao salvar um bebê engasgado com leite materno, Município de Tijucas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0358/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima, cumprimentando os Policiais Militares André da Silva Ramos e Eduardo Ases Severino pelo salvamento de um homem que tentou tirar a própria vida na Praia de Ubatuba, em São Francisco do Sul.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0359/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima, cumprimentando os Policiais Militares Fabio Henrique Alves da Silva e Dyonatha Alves Ribeiro por atender e cuidar de um idosos enquanto este já estava a 4 horas sem atendimento no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0360/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, apelando ao Ministro da Fazenda para que convoque os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, com o objetivo de celebrar convênio, isentando o ICMS nas operações comerciais que envolvam pães, biscoitos, bolachas e massas produzidos sem glútem.



Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0361/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber, cumprimentando o Comandante-Geral dos Bombeiros do Estado de Santa Catarina pelo Dia Internacional do Bombeiro.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0362/2022, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando os familiares do Senhor Ivo Thomazoni pela vida e obra do mesmo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0363/2022, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando os familiares do Senhor Hilário Freitas pela vida e obra do mesmo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0364/2022, de autoria do Deputado Moacir Sopelsa, cumprimentando a Polícia Militar de Santa Catarina pelos 187 anos de história.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0365/2022, de autoria do Deputado João Amin, cumprimentando o Delegado Egídio Ferrari pela prisão da pessoa que jogou um cão na lixeira.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0366/2022, de autoria do Deputado João Amin, cumprimentando o Senhor Narbal Antônio de Medonça Fileti pela nomeação para ocupar a função de desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0367/2022, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando a Associação Renal Vida pelo acompanhamento de 2000 vidas em transplantes realizados desde 1980.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0368/2022, de autoria do Deputado Nazareno Martins, cumprimentando os Policiais Militares Edson de Freitas Lisboa e Gilberto José Apolinário pelo ato de bravura no salvamento de um cidadão em situação de afogamento no Rio Matias, Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 0745/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta, solicitando ao Ministro do Desenvolvimento Regional informações acerca dos municípios atingidos por seca ou estiagem no Estado de Santa Catarina no período de 1º de setembro de 2021 a 28 de março de 2022.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0704/2022, 0705/2022, 0706/2022, 0707/2022, 0708/2022, 0709/2022, 0710/2022, 0711/2022, 0712/2022, 0715/2022, 0718/2022, 0719/2022, 0720/2022, 0721/2022, 0722/2022, 0723/2022, 0724/2022, 0725/2022, 0726/2022, 0727/2022, 0728/2022, 0729/2022, 0730/2022, 0731/2022, 0732/2022, 0733/2022 e 0734/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0713/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima; 0714/2022, de autoria do Deputado Ismael dos Santos; 0716/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0717/2022, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 0735/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro; 0736/2022, 0737/2022, 0738/2022, 0739/2022, 0740/2022, 0741/2022 e 0742/2022, de autoria do Deputado João Amin; 0743/2022 e 0744/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0336/2022, de autoria da Deputada Ana Campagnolo; 0337/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber; 0338/2022 e 0356/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0339/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 0340/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado; 0341/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0342/2022, 0343/2022, 0344/2022, 0345/2022, 0346/2022, 0347/2022, 0348/2022 e 0349/2022, de autoria da Deputada Paulinha; 0350/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza; 0351/2022, de autoria do Deputado Felipe Estevão; 0352/2022 e 0355/2022, de autoria do Deputado Ismael dos Santos; 0353/2022, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca; e 0354/2022, de autoria do Deputado João Amin.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquiografia: Cinthia]

\*\*\*\*\*

### Explicação Pessoal

DEPUTADO ADRIANO PEREIRA (Orador) – Comenta sobre a demanda de cirurgias no Município de Blumenau, o qual não possui um hospital regional e nem um hospital infantil para atender a sua população.

Cobra uma posição do Estado no tocante à falta de leitos para a UTI neonatal do Hospital Santo Antônio, onde diz estar caótica a situação. Apresenta um áudio, em Plenário, da resposta da Diretora do hospital em sua cobrança de leitos de UTI, informando estar um verdadeiro caos a falta destes leitos.

Fala que o hospital está operando com 99% da sua capacidade, e que é urgente a atuação do Governo do Estado nesta questão. Reforça que tanto o Governo como a Secretaria de Saúde estão cientes dos fatos no tocante à falta de leitos em Blumenau. Lembra que o Hospital Santo Antônio possui um projeto de ampliação de leitos que já foi aprovado pela

ANVISA, e solicita ao Governo que procure fazer o repasse através do Plano 1000 para a execução da obra. Apresenta imagens em Plenário de sua visita ao hospital e faz novamente um apelo ao Governador e ao líder do Governo nesta Casa.

Em seu segundo assunto, comenta de suas visitas a escolas, desta feita em Gaspar, e discorre da situação deplorável que se encontram algumas salas de aula. Faz críticas à fala do ex-Secretário da Educação que disse, em Plenário, que as escolas estavam em condições excelentes, questionando que se não for feito algo, algumas sofrerão até interdição pela situação que se encontram. *[Taquígrafia: Guilherme]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para a presente data, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

*[Revisão: Taquígrafa Sílvia]*

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATO DA PRESIDÊNCIA DL

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 020-DL, de 2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso VII, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Ricardo Alba, pelo período de 8 (oito) dias, a contar de 17 de maio do corrente ano, para gozar licença-paternidade.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

#### REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Moacir Sopelsa**  
Presidente da Alesc

O Deputado subscreve requer, conforme o art. 52, inciso VII, do Regimento Interno, a concessão de licença-paternidade pelo período de 8 (oito) dias, a contar de 17 de maio do corrente ano.

**Ricardo Alba**

Deputado Estadual

Processo SEI 22.0.000014982-2

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1140

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Itá".

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente  
Sessão de 18/05/22*



EM nº 24/22

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Itá, de imóvel, com área de 5.625 m<sup>2</sup> (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Itá, sob o nº 3.050, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 5.337, no Município de Itá.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a manutenção e o pleno desenvolvimento de atividades de ensino. Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Itá.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Itá o imóvel com área de 5.625,00 m<sup>2</sup> (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3.050 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o nº 5337 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de educação básica por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1141****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau”.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente**Sessão de 18/05/22*

**EM nº 136/21**

Florianópolis, 19 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Blumenau, de imóvel com área de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob o nº 5.048 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 1.197 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Blumenau.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades de unidade escolar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 0134.3/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Blumenau o imóvel com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 5.048 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 01197 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1142****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Santo Amaro da Imperatriz”.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente**Sessão de 18/05/22*

EM N° 047/2022/SEA

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar um imóvel para o Município de Santo Amaro da Imperatriz, com área de 750,00 (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado à Rua Santana, 4710, Centro de Santo Amaro da Imperatriz, Certidão de Transcrição n° 14.562, registrado no Livro 3-L, fl. 027, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, e cadastrado sob o n° 1.299 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a continuidade do funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI N° 0135.4/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santo Amaro da Imperatriz o imóvel com área de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o n° 14.562, à fl. 27 do Livro n° 3L, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o n° 01299 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a continuidade do funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

\* \* \*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1143**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa

Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Ipuauçu”.

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente*

*Sessão de 18/05/22*

**EM nº 53/2022/SEA**

Florianópolis, 31 de março de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Ipuauçu, de uma área de 3.636 m<sup>2</sup> (três mil, seiscentos e trinta e seis metros quadrados), parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 13.347, às fls.167, do Livro 3-G, com benfeitorias não averbadas, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê, cadastrada sob o nº 3.679 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Ipuauçu.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2022**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Ipuauçu.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Ipuauçu uma área de 3.636,00 m<sup>2</sup> (três mil, seiscentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 13.347, à fl. 167 do Livro nº 3-G, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 3679 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO****PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2022**

Dispõe sobre o diagnóstico precoce do retinoblastoma, catarata congênita, glaucoma congênito e de outras doenças que afetam os olhos dos recém-nascidos – teste do olhinho.

Art. 1º É obrigatória, nas maternidades públicas e privadas no Estado de Santa Catarina a realização em recém-nascidos dos seguintes exames para o diagnóstico precoce das seguintes moléstias:

I- retinoblastoma;

II- catarata congênita;

III- glaucoma congênito; e

IV- retinopatia da prematuridade e as infecções da retina como toxoplasmose, histoplasmose, citomegalovírus, sífilis e rubéola, quando as gestantes adquiriram as doenças no período da gestação.

Parágrafo único. Caso o exame detecte qualquer suspeita de anormalidade por diferença do reflexo pupilar de um olho para outro, a criança deverá ser submetida à consulta com médico oftalmologista.

Art. 2º Os exames de que trata esta Lei deverão ser realizados ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar, devendo haver repetição dos exames pelo menos 3 (três) vezes durante o ano até que a criança completar 3 (três) anos de idade.

Art. 3º As maternidades terão o prazo de até 90 (noventa) dias, para se adequarem ao disposto no art. 1º, após a publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões,

**Marlene Fengler**

Deputada Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 18/05/22*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade tornar obrigatório o diagnóstico precoce do retinoblastoma, catarata congênita, glaucoma congênito e de outras doenças que afetam os olhos dos recém-nascidos – Teste do Olhinho.

Este exame ajuda a identificar doenças oftalmológicas, como o retinoblastoma (câncer raro), bem como pode auxiliar a detectar outras doenças como a catarata congênita, o glaucoma congênito, a retinopatia da prematuridade e as infecções da retina como toxoplasmose, histoplasmose, citomegalovírus, sífilis, rubéola entre outras doenças nas crianças cujas mães adquiriram a enfermidade no período da gestação.

A Associação Catarinense de Oftalmologia alerta (doc. anexo) que o Teste do Olhinho, conhecido também como teste do reflexo vermelho, é o primeiro exame para identificar e prevenir possíveis doenças oculares em crianças.

A importância de fazer o exame, ainda na maternidade, foi reforçada, no final de janeiro, após o jornalista e apresentador Tiago Leifert e sua esposa Diana Garbin anunciarem que a filha de um ano de idade estava com retinoblastoma, um tipo raro de câncer nos olhos.

Com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas, o oftalmologista e Presidente da Associação Catarinense de Oftalmologia, Dr. Ayrton Ramos explica que o teste é indolor, não causa nenhum tipo de dano aos olhos da criança e dura em média 02 (dois) minutos.

O exame deverá ser realizado por médico desde que este tenha o treinamento e o conhecimento para avaliar o reflexo vermelho, mediante a utilização de um aparelho chamado oftalmoscópio direto que projeta uma luz nos olhos da criança, no sentido de observar o reflexo das pupilas.

Segundo recomendado pela Associação Catarinense de Oftalmologia, o teste deverá ser realizado obrigatoriamente enquanto a criança estiver na maternidade e depois pelo menos 03 (três) vezes ao ano até os 03 (três) anos de idade.

Por fim, importante salientar que o diagnóstico precoce é muito importante para evitar possíveis complicações como a diminuição da visão em um ou em ambos os olhos ou mesmo casos de câncer que podem se espalhar para outras partes do corpo e comprometer a vida das crianças, sendo primordial que o diagnóstico seja feito por médico(a) especialista, o qual pode indicar o melhor tratamento.

Nesta oportunidade, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Marlene Fengler**

Deputada Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 0129.6/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica reconhecido, para fins de exercício de direitos específicos previstos em Lei, o risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada, pelo Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo se estende aos horários de efetivo serviço e fora dele, folgas e períodos entre turnos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios para sua implementação e fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

**Jessé de Faria Lopes**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 18/05/22*

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa reconhecer o risco da atividade profissional exercida por vigilantes que tenham vínculo empregatício com empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Nobres colegas, a proposição legislativa em apreço visa melhor estruturar o ordenamento com o reconhecimento legal do risco da atividade de vigilantes privados, tendo como ponto de partida o seu reconhecimento pelo Legislador Federal, quando da entrada em vigor da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir no rol de atividades perigosas, as seguintes:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

**II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.**

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

[...]

(Grifo Nosso).

Ora, se mesmo o legislador e o Executivo Federal já compreenderam a realidade de risco, ainda mais nos últimos anos em que a criminalidade tem se tornado mais confortável com as recorrentes relativizações da Lei Penal, não se vislumbra sentido em obstar o reconhecimento desse risco associado à atividade profissional, também pelo Estado de Santa Catarina.



Como é de conhecimento dos pares, existem direitos específicos no ordenamento que, para que se apliquem ao indivíduo que o postula, exigem o cumprimento de certos pré-requisitos, ressalvada, no entanto, em todos os casos, o Poder Discricionário de alguma autoridade do Estado para a sua concessão.

Esse é o caso, por exemplo, da concessão do porte federal de arma de fogo, que conta com rigoroso processo de averiguação de pré-requisitos básicos, tais como capacidade psicológica, psicotécnica, prática de tiro, noções básicas sobre operação de armas de fogo e munições, inexistência de processo criminal contra o postulante, e, após o cumprimento de todos os requisitos objetivos, cada postulante precisa justificar o seu requerimento de porte, a fim de comprovar a “efetiva necessidade” do Porte de Arma.

Nesse meio, o reconhecimento, pelo Estado de Santa Catarina, do risco inerente à atividade desempenhada por esses profissionais, não se trata, pois, de uma garantia de Porte de Arma a esses trabalhadores, mesmo por razões de incompetência originária para tanto, mas sim de incluir no ordenamento esse reconhecimento a fim de que a autoridade policial federal, ao analisar o contexto fático desses agentes, leve em consideração o parecer desta Casa Legislativa, que entende a atividade como perigosa, sendo merecedora de uma atenção especial pela Autoridade quando da postulação de seus direitos previstos em Lei.

Ademais, senhores, cumpre ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) já previa como exceções à regra as “empresas de segurança privada”, conferindo ao vigilantes a prerrogativa para o porte de arma.

Entretanto, desde a entrada em vigor da aludida norma, o porte de arma conferido aos profissionais de empresas privadas de segurança tem sido vilipendiado, de forma que esses agentes só têm gozado dessa prerrogativa quando em efetivo serviço, isto é, não podendo contar com segurança jurídica para transitar com o armamento de serviço entre pausas no ofício, em horários e dias de folga, entre turnos e etc..

Cabe posicionar, por fim, que a Portaria DPF n. 3.233/2012, em seu art. 163, também já reconheceu o direito **assegurado** ao vigilante de porte de arma “quando em efetivo serviço”, tornando ainda mais significativa a insegurança jurídica em relação aos pontos elencados no parágrafo anterior.

Nesse âmbito, a presente proposição visa também conferir maior segurança jurídica por meios tangentes, isto é, não sendo possível nesse instante a alteração da legislação federal com esse fim, ainda sendo trâmite bastante demorado, busca-se a alternativa de facilitar a concessão do porte federal, pelos motivos associados ao risco da profissão, já reconhecido pelas Leis Federais do Estatuto do Desarmamento e CLT, a fim de trazer mais essa melhoria ao ordenamento, conferindo também maior segurança jurídica aos profissionais da área.

Essas são as razões pelas quais peço aos pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora submeto a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

**Jessé de Faria Lopes**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### **PROJETO DE LEI N° 0130.0/2022**

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada do Estado.

Art. 1º Fica reconhecido o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes de empresas de segurança privada do Estado.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

**Ricardo Alba**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 18/05/22*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa reconhecer o risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

Os vigilantes de empresas de segurança privada são profissionais capacitados em curso de formação, empregados de empresas especializada ou empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança, responsáveis pela execução de atividades de segurança privada e também transportes de valores.

Destaca-se que as atividades desempenhadas por estes profissionais são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de junho de 1983, e pela Polícia Federal, por meio da Portaria nº 3.233 de 10 de dezembro de 2012 – DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão.

Imprescindível se faz mencionar que a Lei nº 10.826 de 2003, Estatuto do Desarmamento, inclui entre aqueles que dispõem da prerrogativa do porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, leia-se então, os vigilantes dessas empresas. Todavia nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem dessa prerrogativa quanto fora do trabalho, o que não os faz menos alvos.

Tamanho é a falta de retaguarda jurídica para poder defender suas vidas, que diversas são as notícias de crimes cometidos contra estes profissionais, a exemplo de lesões corporais e homicídios.

Isto posto, reitero a importância do reconhecimento da atividade profissional exercida pelos vigilantes, uma vez que é inegável o fato de que esses profissionais têm sido vistos como alvos preferenciais da bandidagem.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos Nobres Pares, com manifestação favorável pela aprovação do presente Projeto de Lei.

**Ricardo Alba**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0131.0/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários Piçarras.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários Piçarras, com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Marlene Fengler**

Deputada Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 18/05/22*

#### ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

#### “ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

BALNEÁRIO PIÇARRAS	LEIS
.....	.....
Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários Piçarras	
.....	.....

(NR)”

Sala das Sessões,

**Marlene Fengler**

Deputada Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários Piçarras tendo em vista que a referida entidade presta atividades de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários Piçarras tem por finalidade a proteção de vidas humanas e de animais; prestação de socorros a náufragos e sinistrados; ajuda econômica a necessitados; doação desinteressada de sangue ou seus derivados com fim terapêutico a feridos e doentes; o exercício de atividades em colaboração com entidades oficiais ou outros movimentos ou associações, nacionais ou estrangeiros, de caráter humanitário, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Marlene Fengler**

Deputada Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2022**

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.

Art. 1º Fica instituída a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede a Páscoa.

Art. 2º A Semana a que se refere esta Lei tem como objetivo:

I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais;

II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e

III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público para o combate à Farra do Boi.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas atividades como palestras, conferências e debates voltados ao tema.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**João Amin**

Deputado Estadual

Lido no expediente

Sessão de 18/05/22

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

**“ANEXO II****SEMANAS ALUSIVAS**

SEMANA	MARÇO/ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
Semana que antecede a Páscoa	Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi. A Semana tem como objetivo: I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais; II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate à Farra do Boi.	

(NR)”

Sala das Sessões

**João Amin**

Deputado Estadual

### JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, em razão do Recurso Extraordinário nº 153.531, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de março de 1998, o STF declarou a Farra do Boi uma prática intrinsecamente cruel, e, portanto, inconstitucional.

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exige o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel aos animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial, junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação, demandando, dessa forma, ordem judicial que proibisse o festival popular anual “Farra do Boi” (que inclui a “tourada a corda” e a “surra de touros”, por vezes até a morte), tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina.

As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel e que prejudica a imagem do país no exterior, argumentando que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que dispõe ser dever do governo “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais à crueldade”.

A Segunda Turma do egrégio Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que, eventualmente, conduzia a abusos episódicos de animais ou se tratava, de fato, de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual, e, todavia, fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival denominado “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, devendo, pois, prevalecer o bem-estar do animal e o respeito à Regra de Vedação à Crueldade, em detrimento do Direito à Cultura.

Farra do Boi é Crime, conforme prevê a Lei federal nº 9.605/98 e a Lei estadual nº 12.854/2003, bem como a Lei estadual 17.902/2020, que dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem do ato.

O descumprimento da Lei gera ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações federais, a multa pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos promotores e divulgadores e multa pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) a cada um dos demais participantes identificados.

Por fim, destaca-se que a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi que se pretende instituir objetiva, fundamentalmente, a conscientização da sociedade sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais, por meio da realização de atividades tais como palestras, conferências e debates voltados ao assunto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

**João Amin**

Deputado Estadual

## REDAÇÕES FINAIS

### REDAÇÕES FINAIS

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

O Projeto de Lei nº 0280.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

#### “PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2019

Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam, progressivamente, para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológica e natural.

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, e suas empresas vinculadas, e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgãos públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do PROERA:

- I – diminuir o uso de agrotóxicos;
- II – monitorar e fiscalizar os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei estadual nº 11.069, de 1998;
- III – estimular a produção de base agroecológica;
- IV – fortalecer o estudo técnico-científico, a produção e a comercialização de produtos fitossanitários de origem biológica e de baixo risco para saúde;
- V – fomentar a produção, o consumo e a comercialização de plantas alimentícias não convencionais;
- VI – criar, em locais de interesse público coletivo, áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos;
- VII – priorizar a divulgação acerca dos efeitos nocivos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;
- VIII – estimular o controle social sobre os impactos dos agrotóxicos no meio ambiente;
- IX – promover a qualificação de profissionais, agricultores e consumidores para atuarem diante dos efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública;
- X – priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos;
- XI – incentivar o uso de produtos biológicos e o acesso a eles, como alternativa aos agrotóxicos; e
- XII – promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, no desenvolvimento de sistemas de produção adequados à transição agroecológica e à produção livre de agrotóxicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por produto fitossanitário aquele com uso aprovado para a agricultura orgânica – agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substância permitida, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, nos termos do Decreto federal nº 4.074, de 2002.

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

- I – o diagnóstico do uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;
- II – o planejamento de ação articulada entre os órgãos públicos, estadual e municipais;
- III – o estímulo a políticas públicas que reduzam o uso de agrotóxicos;
- IV – a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para os sustentáveis;
- V – a realização de campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos atuais sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;
- VI – a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, visando o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;
- VII – a compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e/ou orgânicos;
- VIII – o credenciamento de empresas ou entidades certificadoras;
- IX – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- X – a recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos;
- XI – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XII – as feiras livres e espaços de venda direta, que serão considerados como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIII – a estruturação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIV – o estímulo à Rede de Equipamentos Públicos de apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos, com vista a manter banco de alimentos, cozinhas comunitárias e restaurantes populares;
- XV – a criação de programa de aquisição de alimentos dos assentamentos da reforma agrária; e
- XVI – a criação de linhas de financiamentos públicos, ou a sua destinação, para a pesquisa e extensão rural públicas desenvolverem sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos.

§ 1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA, para garantir a expansão da produção e orientar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso agroecológico da terra sejam compatíveis.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional: espaços físicos estruturados e equipados para auxiliar na distribuição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros;

II – banco de alimentos: instituição que oferta o serviço de recepção e/ou captação de alimentos, considerados inadequados para a comercialização, mas próprios para o consumo humano, oriundos de doações de indústrias e/ou de supermercados e ou de compras da agricultura familiar realizadas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os distribui gratuitamente às entidades assistenciais;

III – cozinhas comunitárias: unidades com capacidade para produção de, no mínimo, 100 (cem) refeições saudáveis por dia, gratuitas ou a preços acessíveis para pessoas em vulnerabilidade social; e

IV – restaurantes populares: estabelecimentos que produzem e distribuem refeições saudáveis a preços acessíveis para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento do PROERA os recursos oriundos:

I – do Tesouro do Estado;

II – de outros entes da Federação;

III – de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV – de Fundos Estaduais;

V – de operações de crédito; e

VI – de infrações ambientais.

Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e às políticas públicas em geral.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio à produção, comercialização e ao uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, com especial atenção aos produtos fitossanitários e àqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica, por meio de:

I – especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei estadual nº 11.069, de 1998;

II – pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

III – estudos sobre uso de produtos de baixo risco toxicológico e/ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico; e

IV – estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

**Milton Hobus**

Deputado Estadual

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 280/2019**

Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### **DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam, progressivamente, para a



redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológica e natural.

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, e suas empresas vinculadas, e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgãos públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do PROERA:

- I – diminuir o uso de agrotóxicos;
- II – monitorar e fiscalizar os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998;
- III – estimular a produção de base agroecológica;
- IV – fortalecer o estudo técnico-científico, a produção e a comercialização de produtos fitossanitários de origem biológica e de baixo risco para a saúde;
- V – fomentar a produção, o consumo e a comercialização de plantas alimentícias não convencionais;
- VI – criar, em locais de interesse público coletivo, áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos;
- VII – priorizar a divulgação acerca dos efeitos nocivos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;
- VIII – estimular o controle social sobre os impactos dos agrotóxicos no meio ambiente;
- IX – promover a qualificação de profissionais, agricultores e consumidores para atuarem diante dos efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública;
- X – priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos;
- XI – incentivar o uso de produtos biológicos e o acesso a eles, como alternativa aos agrotóxicos; e
- XII – promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, no desenvolvimento de sistemas de produção adequados à transição agroecológica e à produção livre de agrotóxicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por produto fitossanitário aquele com uso aprovado para a agricultura orgânica – agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substância permitida, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, nos termos do Decreto federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

- I – o diagnóstico do uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;
- II – o planejamento de ação articulada entre os órgãos públicos, estadual e municipais;
- III – o estímulo a políticas públicas que reduzam o uso de agrotóxicos;
- IV – a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para os sustentáveis;
- V – a realização de campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos atuais sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;
- VI – a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, visando o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;
- VII – a compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e/ou orgânicos;
- VIII – o credenciamento de empresas ou entidades certificadoras;
- IX – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- X – a recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos;
- XI – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XII – as feiras livres e espaços de venda direta, que serão considerados como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIII – a estruturação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIV – o estímulo à Rede de Equipamentos Públicos de Apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos, com vista a manter banco de alimentos, cozinhas comunitárias e restaurantes populares;
- XV – a criação de programa de aquisição de alimentos dos assentamentos da reforma agrária; e
- XVI – a criação de linhas de financiamentos públicos, ou a sua destinação, para a pesquisa e extensão rural públicas desenvolverem sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos.

§ 1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA, para garantir a expansão da produção e orientar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso agroecológico da terra sejam compatíveis.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional: espaços físicos estruturados e equipados para auxiliar na distribuição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros;

II – banco de alimentos: instituição que oferta o serviço de recepção e/ou captação de alimentos, considerados inadequados para a comercialização, mas próprios para o consumo humano, oriundos de doações de indústrias e/ou de supermercados e/ou de compras da agricultura familiar realizadas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os distribui gratuitamente às entidades assistenciais;

III – cozinhas comunitárias: unidades com capacidade para produção de, no mínimo, 100 (cem) refeições saudáveis por dia, gratuitas ou a preços acessíveis para pessoas em vulnerabilidade social; e

IV – restaurantes populares: estabelecimentos que produzem e distribuem refeições saudáveis a preços acessíveis para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento do PROERA os recursos oriundos:

I – do Tesouro do Estado;

II – de outros entes da Federação;

III – de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV – de Fundos Estaduais;

V – de operações de crédito; e

VI – de infrações ambientais.

Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e às políticas públicas em geral.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio à produção, comercialização e ao uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, com especial atenção aos produtos fitossanitários e àqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica, por meio de:

I – especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei nº 11.069, de 1998;

II – pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

III – estudos sobre uso de produtos de baixo risco toxicológico e/ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico; e

IV – estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— \* \* \* —

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2020**

Fica acrescentado art. 3º ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado.”

Sala das Comissões,

**Silvio Dreveck**

Deputado Estadual

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 037/2020**

Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no Município, laboratório público habilitado para realização do exame de detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA.” (NR)

Art. 2º Acrescenta inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 10.366, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

XVI – Leptospirose; e

XVII – Mormo.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2021**

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 0122.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As rotas cicloturísticas serão traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.”

Sala de Sessões,

Deputado **João Amin**

Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2021**

O *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 0122.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Aos municípios integrantes das rotas cicloturísticas é facultado:

.....”

Sala de Sessões,

Deputado **João Amin**

Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2021**

O art. 6º do Projeto de Lei nº 0122.0/2021 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte para 7º.

“Art. 6º Serão definidos em regulamento:

- I – o padrão da sinalização das rotas cicloturísticas;
  - II – o traçado geral das rotas cicloturísticas, a fim de integrar os municípios e suas respectivas rotas;
  - III – a instituição, administração e divulgação do sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina.”
- Sala de Sessões,

Deputado **João Amin**

Relator

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 122/2021**

Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Santa Catarina a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Cicloturismo do Estado de Santa Catarina tem como objetivos:

- I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II – a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos catarinenses;
- IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia do Estado e seus Municípios;
- V – a promoção da acessibilidade e mobilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta;
- II – turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- III – arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV – sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V – circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando pontos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída para utilização turística;
- VI – rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um cicloturístico interligando pontos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º As rotas cicloturísticas serão traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Aos Municípios integrantes das rotas cicloturísticas é facultado:

- I – definir, dentro dos limites do respectivo Município, o traçado das rotas que farão parte dos circuitos cicloturísticos, de forma integrada com as rotas dos Municípios vizinhos;
- II – implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos;
- III – mapear e divulgar os atrativos e pontos turísticos existentes na região, como:
  - a) monumentos históricos;
  - b) atrativos naturais;

- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;

IV – disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e pontos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, *sites* e aplicativos;

V – formar parcerias, inclusive com a iniciativa privada, para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Art. 6º Serão definidos em regulamento:

- I – o padrão da sinalização das rotas cicloturísticas;
- II – o traçado geral das rotas cicloturísticas, a fim de integrar os Municípios e suas respectivas rotas;
- III – a instituição, administração e divulgação do sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 203/2021

Altera a Lei nº 18.096, de 2021, que institui o Programa RECOMEÇA SC, para ampliar sua abrangência a eventos com incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agropecuária catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.096, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Serão considerados entre as situações correlatas dispostas no *caput* deste artigo, os eventos que decorram da incidência incomum de pragas e doenças que atinjam a atividade agrícola e pecuária, desde que reconhecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O reconhecimento de que trata o § 1º deste artigo, dispensa o requisito de decretação de calamidade inscrito nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 488/2021

Declara o Frei Egidio Moscini Patrono do Agricultor Familiar Catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o Frei Egidio Moscini declarado Patrono do Agricultor Familiar Catarinense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 023/2022**

Revoga o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, e adota outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— \* \* \* —

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 029/2022**

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Família Feliz, de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Família Feliz, de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....	.....	.....
	BLUMENAU	LEIS
.....	.....	.....
	Associação Família Feliz	
.....	.....	.....

”(NR)

— \* \* \* —

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 040/2022**

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor, com objetivo de promover:

I – o fortalecimento e o fomento do terceiro setor no Estado;

II – a integração das bases de dados sobre o terceiro setor;

III – a articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e o setor privado para incentivar a captação de recursos para projetos do terceiro setor;

IV – a valorização e o incentivo das atividades promovidas pelo terceiro setor para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável;



V – a disseminação da cultura do voluntariado, incentivando o engajamento social e a participação cidadã em ações de interesse público e relevância social;

VI – a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;

VII – a capacitação de entidades para atividades de inovação social e captação de recursos; e

VIII – a divulgação de editais e outras oportunidades, atuando como fonte unificada de informação do terceiro setor no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se terceiro setor as organizações da sociedade civil descritas no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º A Casa Civil (CC) orientará e coordenará as ações e os projetos a serem realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor.

Art. 4º A CC poderá executar as seguintes funções:

I – receber, avaliar e encaminhar projetos voltados ao fortalecimento e fomento do terceiro setor;

II – atuar como articuladora de políticas voltadas ao terceiro setor com os órgãos da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo;

III – assessorar órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo em políticas voltadas ao terceiro setor;

IV – formalizar o cadastro das entidades para mapeamento do terceiro setor;

V – firmar parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, outros entes da Federação, instituições de ensino, empresas e fundações privadas, entidades religiosas e cooperativas e associações sem fins lucrativos, com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento do terceiro setor;

VI – promover campanhas e ações voltadas ao fortalecimento e fomento do terceiro setor no Estado; e

VII – dar publicidade a campanhas do terceiro setor.

Art. 5º No âmbito da Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor, as entidades e os projetos deverão ser cadastrados em condições de igualdade, com a manutenção de informações atualizadas por meio de plataformas digitais para viabilizar a seleção e o financiamento de projetos por pessoas naturais e jurídicas.

Art. 6º O Poder Executivo criará, no âmbito da Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor, um selo social, a ser concedido aos órgãos e às entidades públicos e privados que aportarem recursos em projetos habilitados no Estado.

Parágrafo único. O selo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado pelos órgãos e pelas entidades públicos e privados em seus produtos e mídias, como forma de garantir a associação da sua imagem à responsabilidade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2022**

O Projeto de Lei nº **0042.0/2022** passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0042

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que ‘Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses’, para conferir ao Município de Sangão a designação de Capital Catarinense Telha e do Tijolo.

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Sangão, como Capital Catarinense do Telha e do Tijolo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

ANEXO ÚNICO  
ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL
.....	.....	.....
SANGÃO	Capital Catarinense Telha e do Tijolo.	.....
.....	.....	.....

(NR)"/>

Deputado **José Milton Scheffer**

Relator

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 042/2022**

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para conferir ao Município de Sangão a designação de Capital Catarinense da Telha e do Tijolo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Sangão, como Capital Catarinense da Telha e do Tijolo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Sangão	Capital Catarinense da Telha e do Tijolo	.....
.....	.....	.....

(NR)"/>

\* \* \*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº PL/0045.3/2022**

O Projeto de Lei nº PL/0045.3/2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Reconhece o Município de Itapiranga como a Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito, bem como altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para o fim de neste incluir o referido Município.

Art. 1º O Município de Itapiranga fica reconhecido como a Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

**Marlene Fengler**

Deputada Estadual

Diário Oficial assinado eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2200-2, de 2001 e a Resolução nº 006, de 2009.  
Coordenadoria de Publicação - Sistema Informatizado de Editoração



**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, 08 de outubro de 2015)

**“ANEXO ÚNICO ATRIBUI ADJETIVAÇÃO**

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Itapiranga	Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito	
.....	.....	.....

” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº PL/0045.3/2022, objetiva corrigir lapso redacional excluindo a expressão “rural” do título adjetivo a ser concedido para o município de Itapiranga: “Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito”. Tal medida se faz necessária para que a referida proposição esteja em consonância ao documento - Carta 25/2022 (já anexado aos autos), subscrito pelo Diretor Superintendente da Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC, que informa: *A OCESC reconhece o município de Itapiranga (SC) como o pioneiro no cooperativismo do ramo de crédito no Estado de Santa Catarina.*

Sala das sessões,

**Marlene Fengler**

Deputada Estadual

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 045/2022**

Reconhece o Município de Itapiranga como a Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito, bem como altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para o fim de neste incluir o referido Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O Município de Itapiranga fica reconhecido como a Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

**“ANEXO ÚNICO****ATRIBUI ADJETIVAÇÃO**

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Itapiranga	Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito	
.....	.....	.....

” (NR)

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 103/2022**

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Rede Feminina Regional de Combate ao Câncer de Xanxerê para Rede Feminina de Combate ao Câncer de Xanxerê.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rede Feminina Regional de Combate ao Câncer de Xanxerê para Rede Feminina de Combate ao Câncer de Xanxerê.

Art. 2º O item 32 referente ao Município de Xanxerê do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
XANXERÊ		LEIS
.....	.....	.....
32	Rede Feminina de Combate ao Câncer de Xanxerê	14.065, de 2007
.....	.....	.....

”(NR)

## LEGISLAÇÃO

### LEI

#### LEI Nº 18.371, DE 17 DE MAIO DE 2022

Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o **Governador do Estado de Santa Catarina**, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 249, de 29 de dezembro de 2021, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.318, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

.....

§ 4º Fica a vantagem de que trata o *caput* deste artigo fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.’ (NR)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPSC)****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****MINISTÉRIO PÚBLICO****SANTA CATARINA****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****Ofício n. 159/2022**

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a regulamentar o pagamento de fração dos saldos de licença-prêmio e de férias não usufruídas pelos servidores deste Ministério Público, nos mesmos termos em que já estabelecido pela Lei n. 17.406, de 29 de dezembro de 2017, e pela Lei Complementar n. 677, de 1º de agosto de 2016, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Fernando da Silva Comin**

Procurador-Geral de Justiça

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2022**

Dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Licença-Prêmio de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada Licença-Prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Ministério Público poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente**Sessão de 18/05/22*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no artigo 127, §2º, da Constituição Federal, e no artigo 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei Complementar que ora se encaminha tem por objetivo regulamentar a conversão em pecúnia de fração dos saldos de Licença-Prêmio e de férias dos servidores do corpo funcional deste Ministério Público Estadual.

Nesse contexto, é importante esclarecer que o saldo de férias e Licença-Prêmio acumulado – que, neste momento de pandemia, elevou-se – resultará em uma ausência ainda maior de servidores, sendo que esses desfalques, além de comprometerem o funcionamento da máquina ministerial, sobrecarregam os colaboradores ativos. Arcar com tais afastamentos, em regra, mostra-se mais oneroso à Instituição do que providenciar sua remuneração.

Dessa forma, sendo a vantagem de interesse da categoria, a Instituição promove a valorização dos seus servidores e estimula uma atuação ainda mais produtiva e caracterizada pela efetividade.

Informo-lhes, ainda, que similar providência já foi adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme demonstra a Lei n. 17.406, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. No mesmo sentido, segue os precedentes da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, que regula a matéria no Tribunal de Contas e da Lei Complementar n. 677, de 1º de agosto de 2016, que o faz na Assembleia Legislativa.

Ressalta-se, por fim, que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em plena consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consolidada a partir do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

Essas, em suma, Senhor Presidente, são as razões da matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa. Pelo exposto, pleiteia-se a aprovação do projeto nos termos transcritos.

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

**Fernando da Silva Comin**  
Procurador-Geral de Justiça

**CADERNO ADMINISTRATIVO****GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 251, de 19 de maio de 2022**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Assembleia Legislativa em suas ações administrativas, no exercício de 2022, em razão das vedações legais atinentes ao pleito eleitoral deste ano.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no exercício de suas atribuições, previstas no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que fixa o Calendário Eleitoral (Eleições 2022); e



**CONSIDERANDO** os Pareceres MD-PROC nº 011, de 2022, e nº 380, de 2022, exarados pela Procuradoria desta Assembleia Legislativa nos autos eletrônicos do Processo SEI 22.0.00000273-2.

**RESOLVE:**

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em suas ações administrativas, no exercício de 2022, em razão das vedações legais atinentes ao pleito eleitoral deste ano, devem obedecer ao disposto no Anexo Único deste Ato da Mesa.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato da Mesa nº 76, de 10 de fevereiro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

AÇÃO ADMINISTRATIVA	FUNDAMENTO	PERÍODO VEDADO E OBSERVAÇÕES
Política de pessoal e atos administrativos inerentes	Art. 73, V, da Lei nacional nº 9.504/1997, Consulta Of. nº 0033/14/CGP e Parecer nº 011/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral ( <b>a partir de 02/07/2022</b> ), até a posse dos eleitos, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "e" do inciso V do art. 73 da Lei nacional nº 9.504, de 1997.
Realização de Sessões Solenes e/ou Especiais	Parecer ao Ofício Interno CGC nº 227/2019 e Pareceres nº 011/2022/PROC e nº 0380/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, até o 2º turno das Eleições ( <b>entre 02/07/2022 e 30/10/2022</b> ), as Sessões deverão ocorrer, exclusivamente, no Plenário da Alesc, não podendo a Mesa autorizar a realização de Sessões Solenes e/ou Especiais fora da sede do Parlamento.
Audiências públicas e demais eventos promovidos pelas Comissões Permanentes	Pareceres nº 011/2022/PROC e nº 0380/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, até o 2º turno das Eleições ( <b>entre 02/07/2022 e 30/10/2022</b> ), as audiências públicas e demais eventos promovidos pelas Comissões Permanentes de-verão ocorrer, exclusivamente, no edifício-sede da Alesc.
Contratação de coquetéis, <i>coffee-break's</i> , decoração e suporte necessários à realização de Sessões Solenes regimentalmente aprovadas	Parecer à Consulta Ofício nº 0234/2014 e Pareceres nº 011/2022/PROC e nº 0380/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, até o 2º turno das Eleições ( <b>entre 02/07/2022 e 30/10/2022</b> ), são contraindicadas as referidas contratações.
Doação de bens inservíveis e de materiais de distribuição gratuita	Art. 73, § 10, da Lei nacional nº 9.504/1997, Parecer à Consulta Ofício nº 057/12/CGP e Parecer nº 011/2022/PROC	Durante o ano eleitoral ( <b>em 2022</b> ).
Despesas com propaganda institucional	Consulta DCS nº 06/2018 e Parecer nº 011/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem às eleições ( <b>a partir de 02/07/2022</b> ), sendo que: [I] no primeiro semestre do ano eleitoral, as despesas da espécie não podem exceder à média das realizadas/liquidadas nos primeiros semestres dos três anos anteriores aos da eleição; e [II] terminada a eleição, as despesas podem ser retomadas na forma dos contratos e projetos em vigor.
Aquisição de cotas de patrocínio (ou de participação em eventos) e de estandes	Art. 73, VII, da Lei nacional nº 9.504/1997; Consulta Ofício nº 057/12/CGP; Consulta MEMO nº 0028/2019/CGP; CI nº 189/2019/DG e Parecer nº 011/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem às eleições ( <b>a partir de 02/07/2022</b> ), sendo vedada, no primeiro semestre do ano da eleição, a realização de despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.
Cessão de espaço a partidos políticos	Parecer MEMO nº 104/2014 e Pareceres nº 011/2022/PROC e nº 0380/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, até o 2º turno das Eleições ( <b>entre 02/07/2022 e 30/10/2022</b> ), exceto para a realização de convenções partidárias no interregno entre 20/07/2022 e 05/08/2022.
Cessão de espaço a entidades privadas ou a pessoas físicas	Consulta MEMO nº 010/2018 e Pareceres nº 011/2022/PROC e nº 0380/2022/PROC	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, até o 2º turno das Eleições ( <b>entre 02/07/2022 e 30/10/2022</b> ).

## PORTARIA

**PORTARIA Nº 772, de 18 de maio de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

**RESOLVE**

**LOTAR** no GAB DEP JULIO GARCIA, **CLAYTON DA SILVEIRA**, POLICIAL PENAL, matrícula nº 0654656-0-01; servidor do Poder Executivo - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA, colocado à disposição na Assembleia Legislativa pelo Ato nº 1028, de 17 de maio de 2022, sob a égide do Termo de Convênio nº 2019TN215, a contar de 18 de maio de 2022.

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000010726-7

**EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**

## AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 939585

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços integrados de telecomunicações, com transmissão digital de áudio e vídeo via satélite, de forma ininterrupta (24 horas por dia, 07 dias por semana), incluindo segmento espacial e locação dos equipamentos necessários, disponibilizando manutenção preventiva e corretiva, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

DATA: 09/06/2022 - HORA: 09h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) nº 939585 até o dia 09 de Junho de 2022, às 08h45. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico ([www.alesc.sc.gov.br/licitacao](http://www.alesc.sc.gov.br/licitacao)) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos  
Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 22.0.000003349-2

\* \* \*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Diário da ALESC**  
Inovador  
Moderno  
Tudo para facilitar seu acesso

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)